



INDICAÇÃO N.º 1603/2023

ENCAMINHO, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, ao Senhor Prefeito Municipal, anteprojeto de lei que Institui o **Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPD/SÃO VICENTE** e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A propositura em foco visa instituir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPD/São Vicente com a finalidade de captar recursos a serem destinados ao financiamento dos programas e ações relacionadas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

Cabe ressaltar que o fundo a ser instituído ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de São Vicente – CONDEF, administrado pela Secretaria dos Direitos Humanos e Cidadania.

Não havendo maiores razões que possam rejeitar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio o presente Ante Projeto de Lei, para a apreciação do Prefeito Municipal que vem demonstrando um olhar especial para os PCDs.



ANTEPROJETO DE LEI

“Ante Projeto de Lei que Institui o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPD/São Vicente e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de captar recursos para financiar os programas, projetos e ações relacionadas à pessoa com deficiência, identificado pela sigla, FMPD/São Vicente.

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência fica vinculado ao Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONDEF e será administrado e gerenciado pela Secretaria dos Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 2º - Os recursos do FMPD/São Vicente serão destinados às ações, programas e projetos ligados às políticas públicas municipais da Pessoa com Deficiência para as seguintes áreas relacionadas:

- I – cidadania, participação social e política;
- II – educação;
- III – profissionalismo, capacitação, encaminhamento ao mercado de trabalho e à renda;
- IV – diversidade e a igualdade;
- V – saúde;
- VI – cultura;
- VII – comunicação e à liberdade de expressão;
- VIII – desporto e ao lazer;
- IX – sustentabilidade e ao ambiente;
- X – território e à mobilidade;
- XI – segurança pública e ao acesso à justiça;
- XII – inclusão social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*



Art. 3º - Constituem objetivos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência:

I – apoiar programas, projetos e ações que visem, à defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

II – realizar ações que visem proporcionar a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade;

III – efetivar pesquisas destinadas à obtenção do perfil das pessoas com deficiência do Município, visando adotar medidas cabíveis para garantir a constante inclusão e capacitação dos mesmos perante eventuais alterações socioeconômicas.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência:

I – doações, legados, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, aluguéis, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

II – rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

III – recursos provenientes de Termos Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Município bem como os valores provenientes do seu descumprimento desde que o ajuste seja relativo aos objetivos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Os recursos que compõem o FMPD/São Vicente serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

§ 1º Os recursos do FMPD/São Vicente serão aplicados e movimentados conforme deliberação do Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF, de acordo com respectivo Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania, cabendo ao titular deste órgão a competência para ordenar despesas relacionadas ao Fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



§ 2º Compete ao CONDEF propor o Plano de Aplicação, até 30 de novembro do ano anterior.

§ 3º Compete à Secretaria dos Direitos Humanos e Cidadania a administração contábil-financeira do Fundo.

Art. 6º - O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência não destinará recursos para aquisições, construções, ampliações, aluguéis de imóveis e veículos automotores.

Art. 7º - O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência terá escrituração geral vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 8º - A execução financeira do FMPD/São Vicente observará os princípios constitucionais, a legislação regulamentadora da Contabilidade Pública e as Normas de Contabilidade aplicada ao Setor Público editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão objeto de informação e prestação de contas ao CONDEF:

I – mensalmente, mediante demonstrativo financeiro das receitas arrecadadas e despesas pagas;

II – anualmente, em março, mediante relatório das atividades e Prestação de Contas, com Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas, mensais e anuais.

§ 1º Os recursos destinados ao FMPD/São Vicente serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*



§ 3º Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania destinará à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após aprovação do Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF, os demonstrativos, e relatórios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 4º O demonstrativo a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 9 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

São Vicente, 03 de agosto de 2023



Joseval Rodrigues Bezerra (Jabá)

Vereador

À PREFEITURA
São Vicente, 3 / 8 / 23